CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
07 DEZ 2017
11:02 h.
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 174, DE O5 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 099, de 30 de junho de 2011 e dá outras providências."

JORGE DURAN GONÇALEZ - Prefeito Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica inserido o inciso VIII, no art. 10, da Lei Complementar nº99, de 30 de Junho de 2011, com a seguinte redação:

VIII- imóveis declarados de utilidade pública pelo município para fins de desapropriação.

Art. 2º - A alínea "e", do Inciso II, do art. 12, da Lei Complementar nº 99, de 30 de Junho de 2011, passa a ter a seguinte redação:

e)- áreas "NON AEDIFICANDI" quando houver qualquer tipo de obras de infraestrutura, como galerias de águas pluviais, e/ou rede coletora de esgoto e/ou emissário de afastamento de esgoto, e/ou rede de distribuição de energia, que atravessem por quadras ou terrenos, para alcançar a declividade necessária para o seu escoamento ou abastecimento, não podendo fazer parte integrante de lotes ou quadras, portanto serão áreas de domínio público, e terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado do eixo da edificação, sendo necessária para dar acesso a manutenção das mesmas pela municipalidade ou concessionária dos serviços públicos.

Art. 3º - Fica inserido o inciso IV-A, no art. 12, da Lei Complementar nº 99, de 30 de Junho de 2011, com a seguinte redação:

IV-A - Os arruamentos que não derem continuidade a malha viária municipal, deverão obrigatoriamente possuir sistema de retorno tipo "cul de saque", conforme normas vigentes.

Art. 4º - O inciso VI, do Art. 12, da Lei Complementar nº99, de 30 de Junho de 2011, passa a ter a seguinte redação:

VI- os lotes terão área mínima e indivisível de 200,00 m2 (duzentos metros quadrados), com frente mínima de 10,00 m (dez metros), salvo quando o loteamento se destina a urbanização específica ou de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, respeitando os coeficientes mínimos e máximos para construção, conforme esta Lei e as demais Leis Municipais.

Art. 5º - Fica inserido o inciso VII, no art. 12, da Lei Complementar nº99, de 30 de Junho de 2011, com a seguinte redação:

VII - Todo equipamento público que necessitar de outorga, licenças, entre outras regularizações junto aos órgãos ambientais do Governo do Estado ou da União, serão de responsabilidade do proprietário do loteamento, bem como deverão estar vinculados ao caucionamento de lotes e deverão ser apresentados quando do descaucionamento dos mesmos.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, **em 05 de dezembro de 2017.**